



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.504.515 - SE (2014/0332633-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : PETROX COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : PABLO FERNANDES ARAÚJO HARDMAN E OUTRO(S)
**AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE
E TECNOLOGIA - INMETRO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. VAZAMENTO DE BOMBA. VALOR. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão regional afirmou que as infrações ambientais foram apuradas em processo administrativo, assegurando-se a ampla defesa e o contraditório, havendo motivação e proporcionalidade na fixação da multa. A revisão dessa conclusão demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de março de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.504.515 - SE (2014/0332633-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : PETROX COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : PABLO FERNANDES ARAÚJO HARDMAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE
E TECNOLOGIA - INMETRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por PETROX COMERCIAL LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. LEI Nº 9.933/99. VAZAMENTO EM BOMBA MEDIDORA DE COMBUSTÍVEL E, EM OUTRA, CONSTATADO ERRO SUPERIOR AO MÁXIMO ADMITIDO NA LEGISLAÇÃO METROLÓGICA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS FORMAIS NOS AUTOS DE INFRAÇÃO. CLAREZA NA DESCRIÇÃO DAS INFRAÇÕES E INDICAÇÕES DAS PENALIDADES APLICÁVEIS. MOTIVAÇÃO NA APLICAÇÃO DAS MULTAS. DECISÕES FUNDAMENTADAS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PER RELATIONEM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO AFASTADA. ENCARGO LEGAL DE 20% PREVISTO NA CDA. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. SÚM. Nº 168 EX-TFR.

1. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada ("per relationem") não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais.

Adota-se, portanto, os termos da sentença como razão de decidir.

2. "Ausência de vícios formais no processo administrativo que resultou na multa executada, vez que a descrição da infração foi bastante minuciosa, além de o auto de infração indicar as penalidades a que o sujeito passivo estaria suscetível."

3. "Inexiste a nulidade de falta de fundamentação no Processo Administrativo que resultou na multa executada, vez que tanto os motivos fáticos quanto os jurídicos foram expressamente mencionado no procedimento de homologação dos Autos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Infração."

4. *"Proporcionalidade na aplicação das multas administrativas, já que a punição foi aplicada levando em conta a gravidade do fato e a situação específica do infrator, atendendo ao critério da razoabilidade."*

5. *"As irregularidades descritas às fls. 36 e 68 demonstram que o embargante contrariou os padrões estabelecidos pelo Inmetro, caracterizando presunção de lesão e prejuízo aos consumidores, já que uma infinidade de detentores de veículos automotores abasteceram nos equipamentos ("bombas de combustível") com irregularidades."*

6. *Em se tratando de embargos à execução fiscal, julgados improcedentes, a previsão do encargo legal de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do executado em honorários de sucumbência, tema inclusive da Súmula nº 168 do extinto TFR.*

7. *Apelação parcialmente provida."*

A decisão agravada está assim ementada (fl. 254, e-STJ):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. VAZAMENTO DE BOMBA. VALOR. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões, sustenta a recorrente a reforma do julgado, sob o argumento de que não se pretende no recurso especial o reexame fático-probatório das razões que levam à aplicação da multa. O que se questiona é se houve ou não fundamentação adequada das razões que deram ensejo à aplicação da multa no *quantum* arbitrado.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.504.515 - SE (2014/0332633-7)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. VAZAMENTO DE BOMBA. VALOR. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão regional afirmou que as infrações ambientais foram apuradas em processo administrativo, assegurando-se a ampla defesa e o contraditório, havendo motivação e proporcionalidade na fixação da multa. A revisão dessa conclusão demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Não obstante a argumentação deduzida nas razões recursais, não prospera a pretensão de reforma da decisão agravada.

Sobre a motivação que ensejou a multa, o acórdão chancelou a sentença, nos seguintes termos:

"Tratando a matéria sobre questões eminentemente jurídicas, passo ao julgamento oportuno da lide, nos termos do CPC, art. 330, I, 1ª. parte.

Sem preliminares. Adentro ao mérito. 2.1. Mérito. Vício formal dos Autos de Infração por ausência de menção da penalidade aplicável pela infringência do art. 10, IV, 2ª. parte, do DL 70235/72.

A embargante sustenta, em sua inicial, vício formal na imposição da multa punitiva, tendo em visa a ausência de menção da penalidade aplicável nos Autos de Infração nº. 2037593 (fls. 68) e 2037710 (fls. 36), o que resulta em sua nulidade.

Ab initio, tenho que o art. 10 do Decreto-Lei 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, enfatiza:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obrigatoriamente:

- I - a qualificação do autuado;*
- II - o local, a data e a hora da lavratura;*
- III - a descrição do fato;*
- IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;*
- V - a determinação da exigência e a intimação para cumprila ou impugná-la no prazo de trinta dias;*
- VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

Por este dispositivo legal, deveria a autoridade administrativa informar, desde o início, qual a penalidade aplicável à espécie. No entanto, não se pode olvidar que o referido diploma legal disciplina apenas e tão-somente o processo administrativo fiscal, não sendo a legislação aplicável para as imputação das sanções administrativas, que deve observar os procedimentos elencados na Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito do Administração Pública Federal.

A referida legislação nada dispõe acerca da existência de informação da penalidade quando da notificação para defesa. E assim fizeram os Autos de Infração de nº 2037710 (fls. 36/60) e 2037593 (fls. 68/87).

Com efeito, ao compulsar a cópia dos autos do respectivo processo administrativo colacionado aos autos pela embargante (fls. 36/92), verifico que a lavratura dos Autos de Infração que culminaram na imposição de multas por descumprimento de regulamentação do INMETRO não se encontram eivados de nulidade, tendo em vista que foi possibilitado o direito de defesa na esfera administrativa, uma vez que os Autos de Infração contêm a descrição dos fatos, bem como a remissão aos artigos 1º a 5º, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999:

Da mesma forma, os Autos de Infração fazem referência clara à penalidade aplicável quando diz: "É facultado ao autuado apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de recebimento da notificação correspondente a este Auto de Infração, defesa escrita, na sede do ITPS - SE, situado na R. CAMPO DO BRITO, 371, Bairro TREZE DE JULHO, em Aracaju - SE, CEP 49020-380, estando sujeito às penalidades previstas no art. 8º da Lei nº 9933/99."5 (grifei)

Ressalte-se que naquele momento do procedimento administrativo não poderia ser apontada qual a pena em concreto que iria ser cominada, já que a sanção administrativa apenas seria definida na homologação (decisão administrativa), que somente viria após o devido processo legal que assegurasse a defesa do autuado.

Deste modo, não visualizo os vícios formais apontados pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demandante no Processo Administrativo que resultou nas multas executadas, vez que a descrição das infrações foi bastante minuciosa, além de os autos de infração indicarem as penalidades a que o sujeito passivo estaria suscetível (Art. 8º da Lei nº 9.933/99).

2.2. Motivação na aplicação da multa. Decisão fundamentada.

Também aponta a embargante a falta de motivação na aplicação da multa, sustentando que no caso em comento não foi indicada a norma jurídica que embasou a sanção e nem as razões fático-jurídicas que definiram o quantum arbitrado.

Inicialmente, observo que se encontra fundamentada a aplicação da pena nos respectivos Autos de Infração, onde se lê: a) Auto de Infração nº. 2037710: "Irregularidade (612): a bomba medidora apresentava vazamentos nos componentes internos, tubulações e conexões. O que constitui infração ao disposto no(s) Artigos 1º e 5º da Lei nº 99.933/1999, c/c subitem 13.1 das instruções aprovadas pela Portaria INMETRO nº 23/1985;"6

b) Auto de Infração nº. 2037593: "Irregularidade (620): a bomba medidora apresentava erro relativo superior ao erro máximo admitido pela legislação metrológica. O que constitui infração ao disposto no(s) Artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999, c/c subitem 11.2.1 das instruções aprovadas pela Portaria INMETRO nº 23/1985."7 Sendo mais uma vez expostos os motivos fáticos e jurídicos motivadores da aplicação e da quantificação da sanção aplicada na decisão que homologou o Auto de Infração, corroborando e complementando as informações já contidas no mencionado ato administrativo:

a) Referente ao Auto de Infração nº. 2037593: "É sua responsabilidade conservar e manter sempre em bom estado seu(s) equipamento(s), devendo tomar todas as precauções necessárias a fim de atender rigorosamente as normas e disposições legais que regulam a matéria.

Em que pese as alegações da autuada, não foram apresentadas razões técnicas ou jurídicas que permitam contraditar a infrigência que ficou devidamente caracterizada, conforme descrito no Auto de Infração. Está, indiscutivelmente, caracterizado o desrespeito aos direitos do consumidor e às normas metrológicas vigentes.

Para a aplicação da penalidade, deverão ser obedecidos os limites dos valores estabelecidos no inciso I, do artigo 9º, da lei 9933/99, mensurando-se como infração de caráter leve e, ainda, considerando-se as diretrizes definidas nos parágrafos primeiro e segundo do mesmo artigo, assim como aquelas previstas no art. 20 do Regulamento Administrativo baixado por força da Resolução CONMETRO 08/06.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Homologo o(s) Auto(s) de Infração na forma proposta e determino a aplicabilidade de pena de MULTA no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) nos termos do inciso II do art. 8º da lei 9933/99."8 b) Referente ao Auto de Infração nº. 2037710:

"É sua responsabilidade conservar e manter sempre em bom estado seu(s) equipamento(s), devendo tomar todas as precauções necessárias a fim de atender rigorosamente as normas e disposições legais que regulam a matéria.

(...)

Em que pese as alegações da autuada, não foram apresentadas razões técnicas ou jurídicas que permitam contraditar a infrigência que ficou devidamente caracterizada, conforme descrito no Auto de Infração. Está, indiscutivelmente, caracterizado o desrespeito aos direitos do consumidor e às normas metrológicas vigentes.

Para a aplicação da penalidade, deverão ser obedecidos os limites dos valores estabelecidos no inciso I, do artigo 9º, da lei 9933/99, mensurando-se como infração de caráter leve e, ainda, considerando-se as diretrizes definidas nos parágrafos primeiro e segundo do mesmo artigo, assim como aquelas previstas no art. 20 do Regulamento Administrativo baixado por força da Resolução CONMETRO 08/06.

(...)

Homologo o(s) Auto(s) de Infração na forma proposta e determino a aplicabilidade de pena de MULTA no valor de R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais) nos termos do inciso II do art. 8º da lei 9933/99."9 Deste modo, verifico que inexistente a nulidade apontada pela demandante no Processo Administrativo que resultou na multa executada, vez que tanto os motivos fáticos quanto os jurídicos foram expressamente mencionados na Homologação dos Autos de Infração.

Forte em tais considerações, improcede o pedido."

Quanto à proporcionalidade da pena, o acórdão assim assentou:

"Ora, considerando que o infrator é reincidente e que as penalidades já impostas em virtude de outros Processos Administrativos instruídos pelo Inmetro (vide fls. 41 e 75) não foram suficientes a inibir a conduta ilegal do embargante, não se pode, portanto, rotular de desproporcional a penalidade de multa aplicada no caso vertente, uma vez que as penalidades anteriores sequer conseguiram inibir a conduta irregular do infrator. Sendo assim, o valor imputado configura-se adequado e proporcional."

Não prospera a alegada violação do art. 535 do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Civil, uma vez que deficiente sua fundamentação.

Com efeito, a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido. Assim, aplica-se ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto na Súmula 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

No mérito, de acordo com a transcrição acima, observa-se que as infrações ambientais foram apuradas em processo administrativo, assegurando-se a ampla defesa e o contraditório. Houve motivação e proporcionalidade na fixação da multa, uma vez que de acordo com critérios técnicos estabelecidos, descabendo ao Judiciário substituir o legislador na escolha do valor da multa a ser aplicado.

Na verdade, o acórdão recorrido firmou seu entendimento após ampla análise do conjunto fático-probatório. Nesse contexto, verifica-se que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, confirmam-se:

"ADMINISTRATIVO. IBAMA. APLICAÇÃO DE MULTA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. MAJORAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. *Hipótese em que a Corte de origem, soberana na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao dar parcial provimento à Apelação do Ibama, entendeu que a multa aplicada pelo magistrado a quo no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) era insuficiente para efeito de sanção, razão pela qual a majorou para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).*

2. *Assim, modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido de que o valor da multa arbitrada (R\$ 30.000,00) encontra-se em patamar irrisório, demanda reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso ao STJ em vista do óbice de sua Súmula 7.*

3. *Contudo, vale registrar que novas sanções podem ser impostas, caso não haja regularização do licenciamento, pois seria um despropósito entender que uma simples multa liberaria o empreendimento, como se fosse o pagamento de pedágio para poluir ou manter a degradação.*

4. *Recurso Especial não conhecido."*

(REsp 1.446.236/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 28/11/2014.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. ART. 538, P. ÚN., DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 98 DO STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SANÇÕES AMBIENTAIS. PROPORCIONALIDADE E JUÍZO DE DISCRICIONARIEDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR.

1. *Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente, inicialmente, que a multa aplicada por embargos de declaração protelatórios não é cabida e aponta ofensa ao art. 535 do CPC. No mérito, aponta ter havido violação aos arts. 7º, 25 e 72 da Lei n. 9.605/98 e 2º, 6º e 21 do Decreto n. 3.179/99, ao argumento de que a pena aplicada foi proporcional, considerando o "esforço de pesca" e a importância ambiental do ecossistema resguardado. Alega, por fim, caber à autoridade administrativa fixar, discricionariamente, o valor da multa.*

2. *Em razão do nítido caráter prequestionador dos embargos de declaração opostos na instância ordinária, é de se afastar a aplicação do art. 538, p. ún., do CPC, a teor do que determina a Súmula n. 98 desta Corte Superior.*

3. *Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Precedentes.*

4. *No caso concreto, a instância ordinária entregou provimento judicial claro, suficiente e adequado, abordando as questões controversas da forma como entendeu cabível, constituindo os aclaratórios lá opostos mera tentativa de rejugamento da causa, o que afasta a violação ao art. 535 do CPC.*

5. *A origem, com base no acervo fático-probatório formado nos autos, asseverou que, na espécie, as sanções administrativamente aplicadas excediam o juízo de proporcionalidade/razoabilidade, pois "[a] infração cometida pela parte autora, por não ter causado qualquer dano efetivo ao meio ambiente ou oferecido significativo perigo de lesão, é suficientemente punida com a aplicação de multa". Ainda com base nos fatos e provas, entendeu que a multa cabível deveria ser fixada no menor patamar possível. Concluiu, portanto, que o auto de infração merecia revisão, porque, embora a aplicação de penalidades fosse discricionária, era necessária motivação adequada.*

6. *No especial, a parte recorrente pretende que se reconheça que as sanções originais eram proporcionais (em razão do "esforço de pesca" e da importância ambiental do ecossistema resguardado) e*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, portanto, o Judiciário teria adentrado o mérito administrativo, pretensão recursal esta que, a toda evidência, esbarra no óbice da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido."

(REsp 1.108.209/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011.)

Ante o exposto, e tendo em vista que a agravante não trouxe nenhum argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0332633-7

**AgRg no
REsp 1.504.515 / SE**

Números Origem: 00009508720134058500 00069131320124058500 69131320124058500 9508720134058500

PAUTA: 05/03/2015

JULGADO: 05/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PETROX COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : PABLO FERNANDES ARAÚJO HARDMAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PETROX COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : PABLO FERNANDES ARAÚJO HARDMAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.